



## Processo de Reclamação nº 2651/2015

**Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães**

### RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. A atividade de distribuição de energia elétrica é por sua própria natureza e pela dos meios utilizados uma atividade perigosa.
2. Pelo que a distribuidora responde objetivamente pelos danos causados com a sua atividade (Prof. P. de Lima e A. Varela, C. Civil Anotado, I, 4ª Ed., pág. 525).
3. É uma situação de responsabilidade indemnizatória independentemente da culpa do agente (**art.º 483º nº 2 C. Civil**).
4. Só não tendo que reparar os danos se provar que foram devidos a causa de **força maior**, o que não se provou no caso presente.
5. O **vento forte** não pode ser qualificado como caso de força maior, já que a exceção a que alude o **nº 2 do art.º 509º C. Civil** pressupõe haver uma ocorrência revestida de **imprevisibilidade** e **inevitabilidade**, o que não sucedeu no caso “*sub judice*” (cf. Ac. S.T.J. de 05/06/85, B.M.J. 348/397).
6. Nesta sede há que cumprir elevados padrões de qualidade com mecanismos de regulação de tensão elétrica, que obstem ao surgir de danos nas instalações dos consumidores de energia elétrica.

Por tudo o exposto, e sem necessidade de outras mais amplas considerações **se decide:**

1. Julgar **improcedente** o pedido formulado pelo reclamante contra a reclamada **X**.
2. Julgar **procedente** o pedido formulado pelo reclamante contra a **reclamada Y** condenando-se esta a pagar-lhe a título de indemnização pelos danos patrimoniais causados as quantias de €325,00 (eletrobomba) e de €75,00 (aparelho de televisão) num total de **€400,00**.

